



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

São Mateus, 05 de outubro de 2026.

De: SEMMA - SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Para: SEMARH - LICITAÇÃO

Referência:

Processo nº 9162/2026

Proposição: SOLICITAÇÕES DIVERSAS (DIGITAL) nº 9073/2026

Autoria: FLAVIA BARBOSA MENDONÇA

Ementa: 100% DIGITAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SOFTWARE DE CONTROLE E OPERAÇÃO AMBIENTAL

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: DAR PROVIDÊNCIA

Ação realizada: EM ANDAMENTO

Descrição:

Considerando o recurso administrativo apresentado pela empresa **E&L PRODUÇÕES DE SOFTWARE LTDA**, bem como as respectivas contrarrazões apresentadas pela empresa **AF SYSTEMS & CONSULTORIA – GOV TECH LTDA**;

Considerando a manifestação da Comissão Técnica desta Secretaria e o **Parecer nº 1708/2026 da Procuradoria Geral do Município**, que opinou pela manutenção dos atos praticados no certame;

RATIFICO o entendimento consignado no referido Parecer Jurídico, mantendo-se os atos praticados no âmbito do Pregão Eletrônico nº 019/2026, nos termos da manifestação da Procuradoria Geral do Município.

Encaminhem-se os autos para prosseguimento do certame e adoção das providências cabíveis.

Próxima Fase: DAR PROVIDÊNCIA

ANNA CAROLINA PEREIRA DAS MERCÊS

Assessor Técnico II

30600901

FERNANDO BAUER



Autenticar documento em <https://pmsaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 32003800380039003100360030003A005400, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

Secretário(a) Municipal



Autenticar documento em <https://pmsaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 32003800380039003100360030003A005400, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://pmsaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003800380039003100360030003A005400

Assinado eletronicamente por **FERNANDO BAUER** em **06/10/2026 08:05**

Checksum: **9578EE1BD2EBE110F46E6D89B171C8681B5A97C31339A718A50A9C5751843B10**



Autenticar documento em <https://pmsaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 32003800380039003100360030003A005400, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

MANIFESTAÇÃO ACERCA DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 9162/2026 - PREGÃO ELETRÔNICO 019/2026 – Contratação de empresa para fornecimento de software de controle e operação ambiental, composto pelos módulos de licenciamento, fiscalização e georreferenciamento, incluindo serviços de implantação, suporte técnico, manutenção mensal, conversão de dados e capacitação de usuários, visando atender às necessidades da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de São Mateus/ES.

I) DO OBJETO DO CERTAME E DA PROVA DE CONCEITO

Conforme estabelecido no instrumento convocatório, a contratação objeto do presente certame contempla a realização de Prova de Conceito (Proof of Concept - POC), etapa destinada à avaliação técnico-funcional da solução ofertada pela licitante, com o objetivo de verificar o atendimento aos requisitos e funcionalidades previstos no edital.

A avaliação foi realizada com base nos critérios previamente estabelecidos no instrumento convocatório, mediante a demonstração das funcionalidades da solução pela licitante, cabendo à equipe responsável pela avaliação verificar o atendimento aos requisitos exigidos e atribuir a respectiva pontuação, conforme os parâmetros definidos para a POC.

Nesse contexto, a empresa E&L foi submetida à avaliação de sua solução, tendo sido verificado, ao término da Prova de Conceito, que não foi atingida a pontuação mínima exigida para sua aprovação, conforme os critérios estabelecidos no edital.

Em razão do resultado obtido, foi convocada a empresa subsequente, AF SYSTEMS, cuja solução foi igualmente submetida à Prova de Conceito, observando-se os mesmos requisitos e critérios previstos no instrumento convocatório.



Realizada a avaliação, a solução apresentada pela empresa AF SYSTEMS atingiu a pontuação mínima exigida, sendo considerada aprovada na Prova de Conceito e, conseqüentemente, apta a prosseguir no certame.

II) DA ANÁLISE DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS PELA RECORRENTE

2.1. Do item 5.3 – Protocolo e Tramitação

Inicialmente, cumpre esclarecer que a avaliação realizada pela Comissão observou os requisitos e critérios previamente estabelecidos no instrumento convocatório, não tendo sido criada, durante a realização da Prova de Conceito, qualquer exigência não prevista no edital.

Embora o item 5.3 – Protocolo e Tramitação estabeleça critérios gerais relacionados ao protocolo eletrônico, à movimentação entre setores, ao registro do histórico e à rastreabilidade das etapas processuais, o próprio instrumento convocatório também prevê, de forma específica, funcionalidades relacionadas às comunicações eletrônicas, dentre elas o envio de notificações automaticamente por e-mail via sistema (item 54) e o envio de e-mail via plataforma e controle de retorno de resposta (item 142), ambos integrantes do Módulo de Controle e Operação Ambiental.

Portanto, a verificação realizada durante a POC considerou o conjunto dos requisitos estabelecidos no edital e no Termo de Referência, e não apenas a descrição constante do item 5.3 do roteiro de teste. Nesse contexto, a ausência de mecanismo capaz de possibilitar o controle do retorno da comunicação eletrônica foi considerada pela Comissão na avaliação da solução apresentada pela licitante.

Dessa forma, a alegação de que a funcionalidade estaria relacionada exclusivamente ao módulo de Fiscalização Ambiental não afasta a existência de previsão no próprio instrumento convocatório acerca do envio de comunicações eletrônicas por meio da plataforma e do controle de seu retorno, tampouco invalida a verificação realizada pela Comissão durante a POC.



Ademais, durante a demonstração da solução, a Comissão questionou expressamente à licitante acerca do funcionamento das notificações eletrônicas, especificamente quanto à possibilidade de se verificar o recebimento da comunicação pelo destinatário. Na ocasião, a própria licitante informou que não havia mecanismo destinado à confirmação do efetivo recebimento da notificação.

Durante a demonstração, verificou-se que a solução possibilitava o envio de notificações eletrônicas por meio da plataforma, porém não foi demonstrada funcionalidade destinada ao controle do retorno ou à confirmação do recebimento da comunicação pelo destinatário, conforme previsto nos requisitos do instrumento convocatório.

A funcionalidade possui especial relevância para a Administração Municipal, considerando que a plataforma será utilizada no controle e na tramitação de processos administrativos ambientais, nos quais a comprovação da comunicação e da ciência do interessado pode estar relacionada ao regular prosseguimento do procedimento e ao cumprimento de prazos administrativos.

A existência de mecanismo que permita verificar o retorno da comunicação constitui, portanto, importante instrumento de rastreabilidade e segurança administrativa, permitindo à Administração identificar se a comunicação encaminhada produziu o retorno esperado ou se houve ausência de resposta, possibilitando a adoção das providências administrativas cabíveis.

Nesse sentido, a ausência de mecanismo de comprovação ou controle do retorno da comunicação pode gerar insegurança quanto à efetiva ciência do destinatário, especialmente em situações nas quais a Administração necessite demonstrar que determinada comunicação foi regularmente encaminhada e recebida, a exemplo de notificações, comunicações decorrentes de procedimentos de fiscalização e demais atos administrativos praticados no âmbito da competência ambiental.

Ressalta-se, ainda, que a imagem apresentada pela recorrente em seu recurso não comprova o atendimento da funcionalidade questionada. O trecho



apresentado limita-se a informar que a solução possibilita a localização de protocolos, facilitando o acompanhamento das atividades e o rastreamento de sua tramitação dentro do fluxo de trabalho.

A descrição apresentada, portanto, demonstra uma funcionalidade relacionada à localização, acompanhamento e rastreabilidade dos protocolos e de sua tramitação, mas não comprova a existência de mecanismo específico destinado a confirmar o recebimento da comunicação eletrônica pelo destinatário ou controlar o retorno da comunicação, conforme questionado durante a POC.

Assim, o conteúdo apresentado pela recorrente não afasta a constatação realizada pela Comissão. A possibilidade de localizar e acompanhar a tramitação de um protocolo não equivale à comprovação do recebimento de uma comunicação eletrônica encaminhada ao interessado.

Diante do exposto, considerando os requisitos previstos no edital, a demonstração efetivamente realizada durante a Prova de Conceito e os esclarecimentos prestados pela própria licitante no momento da avaliação, mantém-se a conclusão registrada pela Comissão quanto ao atendimento parcial do item 5.3 – Protocolo e Tramitação.

2.2. Do item 5.9 – Portal Externo

Em relação ao item 5.9 – Portal Externo, a recorrente contesta a pontuação atribuída pela Comissão, sustentando que a funcionalidade de consulta pública das Licenças e Certidões teria sido demonstrada durante a Prova de Conceito. Para fundamentar sua alegação, apresenta captura de tela da interface da solução, na qual são exibidas informações relacionadas às licenças emitidas, bem como recursos de consulta por mapa e listagem.

Entretanto, a demonstração apresentada não corresponde à funcionalidade prevista no instrumento convocatório.

Conforme estabelecido no item 7.1.1 – Submódulo Licenciamento Ambiental do Termo de Referência, o sistema deve disponibilizar “Portal de acesso ao cidadão com requerimento on-line, validação de documentos e consulta pública”.



No âmbito da avaliação realizada, a funcionalidade de consulta pública foi considerada sob a perspectiva do acesso externo às Licenças e Certidões emitidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, permitindo a qualquer interessado consultar os respectivos documentos autorizativos, independentemente de acesso à tramitação do processo administrativo.

Durante a Prova de Conceito, contudo, não foi demonstrada, de forma prática e operacional, uma área ou funcionalidade que possibilitasse a consulta pública dos documentos autorizativos emitidos pela SEMMA. A apresentação realizada contemplou a visualização de informações referentes às licenças, incluindo dados como situação, porte e requerente, bem como recursos de consulta por mapa e listagem, porém não foi demonstrado o acesso público ao documento da Licença ou Certidão propriamente dito.

Da mesma forma, a possibilidade de consulta do andamento de um processo mediante seu protocolo não se confunde com a consulta pública da Licença ou Certidão emitida.

Além disso, a captura de tela apresentada pela recorrente em seu recurso também não demonstra o atendimento integral do requisito. Embora nela sejam visualizados dados relacionados às licenças emitidas e informações disponibilizadas por meio do mapa, não se verifica a disponibilização do documento autorizativo para consulta pública, que constitui o aspecto não demonstrado durante a POC.

Diante disso, permanece a constatação de atendimento parcial aos requisitos estabelecidos para o item 5.9 – Portal Externo.

III – DAS SUPOSTAS DEFICIÊNCIAS APONTADAS NA SOLUÇÃO DA AF SYSTEMS

Em relação à solução apresentada pela empresa AF SYSTEMS, a recorrente apresenta onze apontamentos, por meio dos quais sustenta a existência de supostas desconformidades ou ausência de demonstração de funcionalidades previstas no instrumento convocatório.



Para a análise dos referidos apontamentos, é necessário considerar que a Prova de Conceito foi realizada segundo os critérios e parâmetros previamente estabelecidos no edital e no Termo de Referência, sendo a avaliação da solução vinculada às funcionalidades e aos critérios de pontuação definidos para essa etapa.

Nesse sentido, a análise das alegações apresentadas pela recorrente deve considerar, de forma objetiva, o requisito previsto no instrumento convocatório, a funcionalidade efetivamente submetida à demonstração durante a POC e o respectivo resultado registrado pela Comissão, não sendo suficiente a mera indicação de uma suposta ausência de funcionalidade sem a correspondente demonstração de que tal circunstância caracteriza desconformidade com os requisitos avaliados ou repercute na pontuação estabelecida para a Prova de Conceito.

Passa-se, portanto, à análise individual dos apontamentos apresentados pela recorrente.

3.1. Da suposta ausência de enquadramento da atividade no licenciamento

A recorrente menciona que a solução apresentada pela empresa AF SYSTEMS não teria demonstrado funcionalidade relativa ao enquadramento da atividade no licenciamento ambiental.

Contudo, o apontamento apresentado não identifica de forma objetiva qual requisito específico previsto no edital ou no Termo de Referência teria deixado de ser atendido, tampouco indica em qual etapa ou teste da Prova de Conceito teria sido constatada a suposta desconformidade.

Conforme se verifica dos critérios estabelecidos para a POC, a avaliação da solução foi realizada a partir das funcionalidades expressamente previstas para cada item, observando-se os respectivos parâmetros de demonstração e pontuação.



No caso em análise, a recorrente limita-se a afirmar a suposta ausência de enquadramento da atividade no licenciamento, sem demonstrar que tal circunstância tenha impedido o atendimento de qualquer dos requisitos avaliados ou que tenha resultado em pontuação indevidamente atribuída pela Comissão.

3.2. Da alegada ausência de demonstração do envio de documentos emitidos pelo sistema

A recorrente alega que não teria sido demonstrada, durante a Prova de Conceito, a funcionalidade de envio de documentos emitidos pelo sistema.

Ocorre que o item 5.4 – Emissão de Documentos estabeleceu como objeto da avaliação a demonstração da geração de documentos oficiais, incluindo licenças ambientais, contemplando a verificação da automatização da emissão, possibilidade de personalização dos modelos, consistência das informações e exportação em formato digital.

Conforme também registrado na Ata da Prova de Conceito, a solução apresentada pela AF SYSTEMS atendeu integralmente aos requisitos estabelecidos para o item, tendo sido demonstradas, de forma prática e operacional, a automatização da emissão de documentos, a criação, o cadastro e a parametrização de modelos padronizados, a consistência das informações geradas e a exportação dos documentos em formato digital.

Dessa forma, a alegação apresentada pela recorrente não demonstra o descumprimento dos requisitos efetivamente estabelecidos para o item 5.4, tampouco apresenta elemento concreto capaz de afastar o resultado registrado na avaliação.

3.3. Da alegada ausência de fluxo de processos e de sua tramitação

A recorrente alega que a solução apresentada pela AF SYSTEMS não teria demonstrado o fluxo e a tramitação dos processos administrativos.

Entretanto, o item 5.3 – Protocolo e Tramitação estabeleceu expressamente como forma de avaliação a simulação completa de abertura, tramitação e



acompanhamento de processo administrativo ambiental, abrangendo a verificação do protocolo eletrônico, da movimentação entre setores, do registro de histórico, da rastreabilidade das etapas e da conformidade com os fluxos definidos no Termo de Referência.

Durante a demonstração, foram comprovadas, de forma prática e operacional, as funcionalidades de abertura, tramitação e acompanhamento dos processos administrativos ambientais, incluindo o protocolo eletrônico, a movimentação entre setores, o registro do histórico e a rastreabilidade das etapas, conforme consignado na Ata da Prova de Conceito.

Dessa forma, a alegação de ausência de demonstração do fluxo e da tramitação dos processos não encontra correspondência com o resultado do teste efetivamente realizado e registrado em Ata, uma vez que tais funcionalidades foram objeto específico de avaliação e tiveram seu atendimento integral constatado durante a demonstração.

3.4. Do alegado não atendimento ao item 33 – Geração de protocolo eletrônico

A recorrente menciona que a solução apresentada pela AF SYSTEMS não teria atendido ao requisito previsto no item 33 do Módulo de Controle e Operação Ambiental, referente à geração de protocolo eletrônico.

O requisito foi contemplado na avaliação do item 5.3 – Protocolo e Tramitação, cuja forma de avaliação consistiu na simulação completa de abertura, tramitação e acompanhamento de processo administrativo ambiental, incluindo, entre outros aspectos, a verificação do protocolo eletrônico.

Durante a demonstração, foi verificado o atendimento integral aos requisitos relacionados ao protocolo e à tramitação processual, tendo sido comprovadas, de forma prática e operacional, as funcionalidades de abertura de processos, protocolo eletrônico, movimentação entre setores, registro do histórico e rastreabilidade das etapas.



3.5. Da alegada ausência de encaminhamento de processos a outros setores

A recorrente menciona que a solução apresentada pela AF SYSTEMS não teria demonstrado o encaminhamento de processos entre os setores responsáveis.

O requisito está previsto no item 40 – “Tramitação de processos entre os setores responsáveis”, do Módulo de Controle e Operação Ambiental, e foi contemplado na avaliação do item 5.3 – Protocolo e Tramitação.

Durante a Prova de Conceito, conforme registrado na Ata, foi comprovada, de forma prática e operacional, a movimentação dos processos entre os setores, em conformidade com os fluxos estabelecidos no Termo de Referência.

Assim, a funcionalidade objeto da alegação foi efetivamente demonstrada e considerada atendida durante a avaliação, não tendo a recorrente apresentado elemento concreto que demonstre o contrário ou que justifique a revisão do resultado registrado.

3.6. Da alegada ausência de aprovação ou recusa de documentos anexados

A recorrente menciona a suposta ausência de funcionalidade para aprovação ou recusa de documentos anexados, sem apresentar elementos que demonstrem o alegado não atendimento.

Durante a Prova de Conceito, a funcionalidade foi apresentada à Comissão, tendo sido demonstrada a possibilidade de análise dos documentos inseridos no processo e de seu respectivo tratamento no sistema.

Dessa forma, a alegação apresentada pela recorrente não corresponde à funcionalidade efetivamente demonstrada durante a Prova de Conceito, não havendo elemento que justifique a alteração do resultado da avaliação.

Mantém-se, portanto, a avaliação realizada pela Comissão.



3.7. Da alegada ausência de envio automático de vencimento de condicionantes

A recorrente menciona a suposta ausência de funcionalidade para envio automático de alertas relacionados ao vencimento de condicionantes ambientais, sem apresentar elementos que fundamentem o apontamento.

O requisito está contemplado no item 5.5 – Condicionantes, que prevê, entre os critérios de avaliação, a geração de alertas automáticos, associada ao cadastro, acompanhamento e controle das condicionantes ambientais.

Durante a Prova de Conceito, foi comprovada, de forma prática e operacional, a geração de alertas automáticos e o gerenciamento dos prazos das condicionantes, conforme registrado na Ata. O critério recebeu 10 (dez) pontos, correspondente ao atendimento integral dos requisitos avaliados.

Dessa forma, o apontamento apresentado pela recorrente não corresponde à funcionalidade verificada durante a demonstração, não tendo sido apresentado elemento concreto que indique que os alertas automáticos não foram demonstrados ou que apresentassem qualquer impedimento operacional.

3.8. Da alegada ausência de aplicação de filtros no mapa de georreferenciamento

A recorrente aponta suposta ausência de aplicação de filtros no mapa de georreferenciamento.

O item 5.7 – Georreferenciamento contemplou a demonstração do cadastro e da visualização geográfica de áreas e empreendimentos, incluindo a visualização em mapa, conforme os requisitos estabelecidos no Termo de Referência.

Durante a Prova de Conceito, a funcionalidade de aplicação de filtros no mapa foi apresentada e demonstrada à Comissão, juntamente com as demais funcionalidades relacionadas ao georreferenciamento.



Dessa forma, a alegação apresentada pela recorrente não corresponde à funcionalidade efetivamente demonstrada durante a Prova de Conceito, não havendo fundamento para alteração da avaliação realizada.

3.9. Da alegada ausência de “notificação única de condicionantes a vencer por processo”

A recorrente aponta suposta ausência de funcionalidade para emissão de notificação única referente às condicionantes a vencer por processo.

O item 5.5 – Condicionantes contemplou a avaliação do cadastro, acompanhamento e controle das condicionantes ambientais, incluindo a definição de prazos e a geração de alertas automáticos.

Durante a Prova de Conceito, foi demonstrada a funcionalidade de gerenciamento das condicionantes e geração de alertas automáticos relacionados aos seus prazos, tendo sido constatado o atendimento integral dos requisitos avaliados para o critério, ao qual foram atribuídos 10 (dez) pontos.

Dessa forma, a alegação apresentada pela recorrente não demonstra ausência da funcionalidade de controle e alerta das condicionantes, efetivamente apresentada durante a demonstração, nem elemento que justifique a alteração do resultado da avaliação.

3.10. Da alegada ausência de relatórios de monitoramento de efluentes líquidos

A recorrente aponta suposta ausência de relatórios de monitoramento de efluentes líquidos na solução apresentada.

Durante a Prova de Conceito, foram demonstrados relatórios relacionados ao monitoramento de efluentes líquidos, bem como relatórios referentes a resíduos, possibilitando à Comissão verificar a disponibilidade e a apresentação dessas informações no sistema.

A funcionalidade foi avaliada no item 5.8 – Relatórios, que contemplou a demonstração da geração de relatórios e consultas gerenciais, incluindo a



verificação da disponibilidade dos relatórios, aplicação de filtros e geração de indicadores. O critério recebeu 10 (dez) pontos, tendo sido constatado o atendimento integral aos requisitos estabelecidos.

Assim, a alegação de ausência de relatórios de monitoramento de efluentes líquidos não corresponde ao que foi efetivamente apresentado durante a Prova de Conceito, não havendo elemento que justifique a alteração da avaliação realizada.

3.11. Da alegada ausência de atualização, em tempo real, dos processos analisados, emitidos e concluídos

A recorrente aponta suposta ausência de atualização, em tempo real, dos processos analisados, emitidos e concluídos.

O item 139 – “Processos com edição multidisciplinar em tempo real”, do Módulo de Controle e Operação Ambiental, refere-se à possibilidade de edição multidisciplinar dos processos em tempo real, não correspondendo à alegação apresentada pela recorrente quanto à atualização dos processos de acordo com seu status de análise, emissão ou conclusão.

Durante a Prova de Conceito, os fluxos de tramitação e acompanhamento dos processos foram demonstrados e utilizados de forma prática e operacional, tendo sido constatado o atendimento integral dos requisitos relacionados ao protocolo e à tramitação processual.

Além disso, a solução recebeu 10 (dez) pontos no item 5.10 – Desempenho, cuja avaliação ocorreu durante a utilização geral do sistema ao longo da Prova de Conceito, considerando o tempo de resposta, a estabilidade da aplicação, a facilidade de uso, a organização da interface e a experiência do usuário. Conforme registrado na avaliação, as funcionalidades e os fluxos do sistema foram demonstrados de forma satisfatória.



Dessa forma, não se verifica correspondência entre a alegação apresentada pela recorrente e o requisito por ela indicado, tampouco foi constatada, durante a Prova de Conceito, a ausência apontada.

3.12. Da alegada inobservância da sequência estabelecida no roteiro de testes

A recorrente aponta que a empresa AF SYSTEMS não teria seguido a sequência estabelecida no roteiro de testes durante a realização da Prova de Conceito.

De fato, a demonstração das funcionalidades ocorreu em ordem diversa daquela apresentada no roteiro de testes. Contudo, tal circunstância não comprometeu a realização da Prova de Conceito, uma vez que as funcionalidades previstas foram apresentadas e submetidas à avaliação da Comissão.

O roteiro de testes foi utilizado como referência para a condução e organização da demonstração, tendo a Comissão realizado a avaliação das funcionalidades previstas nos respectivos critérios, independentemente da ordem em que foram apresentadas.

Assim, a alteração da sequência de apresentação não implica, por si só, o não atendimento dos requisitos avaliados, especialmente quando não houve prejuízo à realização dos testes ou à verificação das funcionalidades previstas.

Ademais, a recorrente não apresenta elemento que demonstre que a observância estrita da ordem estabelecida no roteiro constituiria condição para classificação ou desclassificação da licitante, tampouco demonstra qualquer prejuízo concreto decorrente da sequência adotada.

Dessa forma, a ordem de apresentação das funcionalidades não constitui fundamento suficiente para alteração do resultado da Prova de Conceito, tendo em vista que os requisitos previstos foram efetivamente demonstrados e avaliados pela Comissão.

IV - DO PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE INSPEÇÃO/PERÍCIA



A recorrente requer, caso seus argumentos não sejam acolhidos, a realização de nova inspeção nos sistemas ofertados pelas empresas E&L e AF SYSTEMS, a fim de verificar o cumprimento das funcionalidades previstas no edital.

Ocorre que ambas as empresas foram submetidas à Prova de Conceito, nos termos e condições estabelecidos no instrumento convocatório, tendo sido oportunizada a apresentação e demonstração das funcionalidades de suas respectivas soluções perante a Comissão responsável pela avaliação.

A Prova de Conceito constituiu a etapa própria destinada à verificação técnico-funcional das soluções ofertadas, tendo sido realizadas as demonstrações e avaliações correspondentes, com os respectivos resultados registrados.

Considerando que essa etapa já foi regularmente realizada e concluída, não se identifica fundamento para a realização de uma nova Prova de Conceito, especialmente quando os questionamentos apresentados pela recorrente foram analisados no âmbito do próprio recurso e não demonstraram qualquer irregularidade capaz de comprometer os resultados registrados.

A realização de nova demonstração após o encerramento da etapa poderia, ainda, proporcionar às licitantes nova oportunidade para apresentar ou aperfeiçoar funcionalidades, modificando as condições em que as soluções foram originalmente avaliadas e comprometendo a isonomia entre as participantes.

Dessa forma, não há fundamento para a realização de nova Prova de Conceito, uma vez que ambas as licitantes já foram submetidas à etapa prevista no edital, a qual foi regularmente concluída, cabendo à Administração considerar, para fins de julgamento, os resultados obtidos na avaliação realizada.

V - CONCLUSÃO

Diante da análise dos argumentos apresentados pela recorrente, esta Comissão não identificou elementos capazes de demonstrar irregularidade na realização



da Prova de Conceito, tampouco inconsistência nos resultados e pontuações atribuídos à empresa AF SYSTEMS.

Os apontamentos apresentados foram analisados à luz dos requisitos estabelecidos no Edital, no Termo de Referência e dos testes realizados durante a Prova de Conceito, tendo sido verificadas as funcionalidades correspondentes aos critérios de avaliação.

Assim, esta Comissão ratifica os resultados registrados na Ata da Prova de Conceito, mantendo as avaliações e pontuações atribuídas à empresa AF SYSTEMS, por entender que refletem as funcionalidades efetivamente demonstradas e avaliadas durante a etapa.

No que se refere ao pedido de realização de nova inspeção/Prova de Conceito, considerando que ambas as licitantes foram submetidas à etapa prevista no instrumento convocatório e que a mesma já foi regularmente concluída, esta Comissão não identifica fundamento técnico para a realização de nova avaliação.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://pmsaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3400360030003100320039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **FERNANDO BAUER** em **18/09/2026 14:40**

Checksum: **6420EEA0F848F78107730AE8F67697DBC5E2D307B4A339F7A27B2782DB96AF79**



Autenticar documento em <https://pmsaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3400360030003100320039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROCESSO Nº: 9162/2026**PARECER Nº:** 1708/2026**INTERESSADO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**ASSUNTO:** ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2026 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE SOFTWARE DE CONTROLE E OPERAÇÃO AMBIENTAL – RECURSOS LICITATÓRIOS – MANIFESTAÇÃO TÉCNICA – MANUTENÇÃO DOS ATOS DO PROCECIMENTO LICITATÓRIO.**PARECER JURÍDICO****I – RELATÓRIO**

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade de **PREGÃO ELETRÔNICO**, instaurado sob **Nº 019/2026**, que tem por objeto a “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE SOFTWARE DE CONTROLE E OPERAÇÃO AMBIENTAL, COMPOSTO PELOS MÓDULOS DE LICENCIAMENTO, FISCALIZAÇÃO E GEORREFERENCIAMENTO, INCLUINDO SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO, SUPORTE TÉCNICO, MANUTENÇÃO MENSAL, CONVERSÃO DE DADOS E CAPACITAÇÃO DE USUÁRIOS, VISANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE SÃO MATEUS/ES**”, em atendimento à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, conforme itens relacionados no Edital às fls. 333/381 e seus anexos, bem como pelo disposto na Lei nº. 14.133/2021 e Decreto Municipal nº 15.803/2023 e 15.908/2024.

In casu, os autos vieram à esta Procuradoria Geral para manifestação quanto ao Recurso Administrativo apresentado pela



Recorrente **E&L PRODUÇÕES DE SOFTWARE LTDA** (fls. 946/973), em face da decisão que declarou vencedora a empresa **AF SYSTEMS & CONSULTORIA – GOV TECH LTDA**, que supervenientemente apresentou Contrarrazões (fls. 976/991), ante a acusação de irregularidade da proposta apresentada.

Preliminarmente, considera-se oportuno consignar, que a presente manifestação desta Procuradoria Municipal, tem por referência os elementos constantes nestes autos, competindo-lhe prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando na análise da conveniência e oportunidade na prática de atos administrativos, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

É o relatório. Passo a opinar.

II – ANÁLISE DO PROCEDIMENTO

Precipuamente, o princípio do instrumento convocatório está consagrado pelo art. 5º, da Lei 14.133/21, que dispõe que a Administração observará, entre outros, o Princípio da Vinculação ao Edital e do Julgamento do Objetivo.

Outrossim, o Edital torna-se lei entre as partes tornando-o imutável, eis que, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração alterá-lo até o encerramento do processo licitatório. Trata-se de garantia à moralidade, impessoalidade administrativa e a segurança jurídica.

Nesse sentido, aduz Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Quando a Administração estabelece, no Edital, ou na



carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial do da igualdade entre os licitantes, pois aquele que prendeu os termos do Edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no Edital”.

No entanto, as regras previstas no Edital devem observar a legislação, por consequência lógica do Princípio da Legalidade, devendo a Administração agir dentro dos parâmetros legais, inclusive quanto a correta interpretação.

Quanto à modalidade de licitação elegida para licitar os serviços objeto deste contrato, o **pregão** encontra guarita no Art. 29, caput, da Lei n.º 14.133/2021, conforme vemos:

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo Edital, por meio de especificações usuais de mercado.

O pregão é a modalidade licitatória adequada para embasar a aquisição pela Administração de bens e serviços comuns. O presente objeto se amolda à exigência, haja vista que pode ser definido objetivamente no Edital por meio de especificações usuais de mercado.



O Art. 25 da Lei 14.133/2021, determina quais os critérios que deverão estar presentes nos editais de licitação, pelo que, em análise da minuta ora apresentada, estão presentes todas as condicionantes da lei.

II.I DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A Recorrente interpôs recurso administrativo contra a decisão que classificou a proposta da AF SYSTEMS & CONSULTORIA – GOV TECH LTDA para o item 001 do Pregão Eletrônico nº 019/2026, referente à contratação de empresa para fornecimento de solução tecnológica integrada de gestão ambiental, contemplando os módulos de licenciamento, fiscalização e georreferenciamento, incluindo cessão de uso do sistema e serviços de implantação, configuração, conversão de dados, capacitação de usuários, suporte técnico e manutenção mensal, visando atender às necessidades da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Sustenta a Recorrente que sua solução atende às especificações técnicas estabelecidas no instrumento convocatório e que, durante a Prova de Conceito, foram demonstrados os itens 5.3 e 5.9 do Roteiro de Testes, os quais teriam sido considerados como não atendidos pela Comissão Avaliadora. Afirmar, assim, que sua desclassificação decorreu de avaliação equivocada quanto à pontuação obtida.

Alega, ainda, que a empresa AF SYSTEMS não teria demonstrado, durante a Prova de Conceito, diversas funcionalidades previstas no Edital, apontando, entre outras, questões relacionadas ao enquadramento da atividade no licenciamento, geração de



protocolo, tramitação de processos, encaminhamento a outros setores, aprovação e recusa de documentos, notificações, georreferenciamento e geração de relatórios. Sustenta, diante disso, que a empresa Recorrida também não teria atendido integralmente às exigências do certame.

Defende, desse modo, a necessidade de observância dos princípios que regem o procedimento licitatório, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório, argumentando que as condições estabelecidas no Edital devem ser observadas pela Administração e pelos licitantes.

Por fim, requer a reforma da decisão que a desclassificou, com sua consequente classificação e a desclassificação da empresa AF SYSTEMS & CONSULTORIA – GOV TECH LTDA, além da continuidade do certame nos moldes estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021 e da suspensão do procedimento até decisão definitiva do recurso.

II.II DAS CONTRARRAZÕES

A empresa AF SYSTEMS & CONSULTORIA – GOV TECH LTDA apresentou contrarrazões ao recurso interposto pela empresa E&L PRODUÇÕES DE SOFTWARE LTDA, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 019/2026, especificamente quanto ao Item 001, referente a contratação de empresa para fornecimento de solução tecnológica integrada de gestão ambiental, e requereu o desprovimento do recurso.

Sustenta a Contrarrazoante que a análise do recurso deve considerar aquilo que foi efetivamente demonstrado durante a



Prova de Conceito, conforme os critérios previamente estabelecidos no instrumento convocatório, não sendo suficiente a alegação posterior de que determinada funcionalidade estaria disponível na solução.

Alega que a Recorrente não atingiu a pontuação mínima exigida para aprovação, tendo obtido 65 pontos, com atendimento apenas parcial nos critérios 5.2, 5.3, 5.6, 5.7, 5.8, 5.9 e 5.10. Afirmar, ainda, que as alegações apresentadas quanto aos critérios 5.3 e 5.9 não afastam os demais fundamentos considerados pela Comissão Técnica para atribuição da pontuação.

Quanto à solução da AF SYSTEMS, sustenta que a Comissão Técnica registrou o atendimento integral aos dez critérios avaliados, atribuindo-lhe 100 pontos e resultado APTO. Afirmar, ainda, que as alegações formuladas pela Recorrente quanto às funcionalidades do sistema não correspondem, em diversos pontos, ao conteúdo da Ata Circunstanciada da Prova de Conceito.

Por fim, a AF SYSTEMS sustenta que eventual necessidade de esclarecimento deve ser realizada com base nos registros e evidências produzidos durante a Prova de Conceito, não sendo cabível nova demonstração que permita alteração ou complementação posterior da solução. Requer, assim, o conhecimento das contrarrazões, o integral desprovemento do recurso, a manutenção da inaptidão da E&L, com pontuação inferior ao mínimo estabelecido para aprovação, e da classificação da AF SYSTEMS, com o regular prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 019/2026.



II.III DA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA DO SETOR DE LICITAÇÕES

Supervenientemente, a Pregoeira, em manifestação técnica (fls. 992/997), analisou o recurso interposto pela empresa E&L PRODUÇÕES DE SOFTWARE LTDA e as contrarrazões apresentadas pela empresa AF SYSTEMS & CONSULTORIA – GOV TECH LTDA, consignando que a controvérsia decorre do resultado da Prova de Conceito (POC) realizada no certame. Registrou que a Comissão Técnica específica, formada por servidores da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, concluiu pela desclassificação da Recorrente, em razão do não atendimento integral das funcionalidades previstas no Termo de Referência, enquanto a solução apresentada pela Recorrida foi aprovada na respectiva avaliação.

Destacou, ainda, as disposições constantes do item 7 do Termo de Referência, segundo as quais a Prova de Conceito constitui etapa destinada à verificação técnica da solução ofertada, mediante demonstração objetiva, prática e inequívoca do atendimento das especificações técnicas, funcionais e operacionais exigidas. Ressaltou que a solução deveria estar plenamente funcional, com avaliação realizada por Comissão Técnica designada, observando roteiro de testes previamente estabelecido, sendo prevista a atribuição de resultado “APTO” ou “INAPTO”, bem como a possibilidade de prazo adicional para correção de falhas sanáveis que não comprometessem a essência da solução.

Em relação à competência para a avaliação da POC, a Pregoeira ressaltou que, em razão da complexidade técnica do objeto, a análise foi realizada por Comissão Técnica específica da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, constituída para esse fim, cabendo a seus integrantes a avaliação das funcionalidades apresentadas.



Registrou, ainda, que a desclassificação da Recorrente e a classificação da Recorrida decorreram da atuação da referida Comissão Técnica, com posterior aprovação dos respectivos relatórios pelo Secretário Municipal da pasta.

Por fim, a Pregoeira entendeu necessária a manifestação e o parecer técnico da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, diante da natureza técnica das alegações apresentadas no recurso e nas contrarrazões, para posterior análise jurídica e, ao final, apreciação pela Autoridade Competente da Secretaria requisitante. Esclareceu que não lhe caberia manifestação quanto ao provimento ou não do recurso, uma vez que o ato de desclassificação e classificação não foi praticado pela Pregoeira, mas pela Comissão Técnica específica responsável pela Prova de Conceito.

III – DO DIREITO

A controvérsia submetida à análise desta Procuradoria concentra-se na regularidade da Prova de Conceito (POC) realizada no âmbito do Pregão Eletrônico nº 019/2026 e, conseqüentemente, na validade da desclassificação da empresa **E&L PRODUÇÕES DE SOFTWARE LTDA** e da classificação da empresa **AF SYSTEMS & CONSULTORIA – GOV TECH LTDA**.

Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a atuação administrativa em matéria licitatória deve observar, entre outros, os princípios da legalidade, igualdade, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, proporcionalidade e competitividade. Tais princípios impõem que as propostas sejam examinadas segundo critérios previamente estabelecidos, vedando-se tanto a criação de exigências não



previstas quanto a flexibilização das condições do certame em favor de determinado licitante.

No caso concreto, verifica-se que o Termo de Referência previu expressamente a realização da Prova de Conceito como etapa destinada à verificação objetiva, prática e inequívoca do atendimento integral das especificações técnicas, funcionais e operacionais da solução ofertada. O instrumento também estabeleceu que a solução deveria estar plenamente funcional, submetendo-se a avaliação por Comissão Técnica designada e segundo roteiro de testes e critérios previamente definidos. A utilização da POC, em objetos de natureza tecnológica, mostra-se compatível com a finalidade de aferir, na fase externa da licitação, a aderência prática da solução ofertada às especificações estabelecidas no Termo de Referência, conforme reconhecido pelo Tribunal de Contas da União.

Além disso, a Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 59, que devem ser desclassificadas as propostas que não observem as especificações técnicas pormenorizadas no edital ou apresentem desconformidade insanável com suas exigências. Assim, uma vez prevista no instrumento convocatório a comprovação prática das funcionalidades da solução, o resultado obtido na POC constitui elemento legítimo para aferição da conformidade da proposta com as exigências do certame.

Importa destacar que a análise técnica da POC foi realizada por Comissão específica da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, constituída justamente em razão da natureza e complexidade do objeto. A própria Pregoeira consignou que os atos de desclassificação da Recorrente e de classificação da Recorrida foram praticados pela Comissão Técnica responsável pela POC, com



posterior aprovação dos respectivos relatórios pelo Secretário Municipal da pasta, razão pela qual entendeu necessária a manifestação técnica da Secretaria antes da análise jurídica. Nesse contexto, a atuação desta Procuradoria deve permanecer circunscrita ao controle da legalidade do procedimento, da observância das regras editalícias e da suficiência da motivação, não se mostrando adequado substituir o juízo técnico da Comissão por avaliação jurídica de natureza operacional.

Também não se identifica, à luz dos elementos constantes dos autos, fundamento suficiente para a realização de nova Prova de Conceito, uma vez que a Comissão Técnica, após a análise das alegações de natureza técnica suscitadas no recurso, ratificou o procedimento realizado e os resultados obtidos. Nesse contexto, a discordância da Recorrente quanto à avaliação não justifica, por si só, a repetição da prova, sem a demonstração de vício capaz de comprometer a regularidade do procedimento ou a validade de suas conclusões.

Assim, à luz dos elementos constantes dos autos, não se verifica irregularidade quanto à legalidade do procedimento. No âmbito técnico-administrativo, os setores competentes analisaram as alegações recursais e ratificaram o procedimento realizado e os resultados obtidos, matéria sobre a qual não cabe a esta Procuradoria emitir juízo técnico, por se restringir sua atuação à análise jurídica. Desse modo, ausente demonstração de vício de legalidade, o recurso não merece acolhimento.



IV – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, observadas a legislação e a jurisprudência pátrias, e ressalvados os demais trâmites licitatórios, esta Procuradoria opina pela **MANUTENÇÃO DOS ATOS PRATICADOS NO CERTAME.**

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

São Mateus/ES, data da assinatura eletrônica.

MAIKO GONÇALVES DE SOUZA
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
DECRETO Nº 18.378/2026



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://pmsaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3400360039003600370030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MAIKO GONÇALVES DE SOUZA** em **05/10/2026 15:15**

Checksum: **85CB0A6847199C7D9205AE53E6FFC100028824FA18EC918A50DA0E385CBAA1BE**



Autenticar documento em <https://pmsaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3400360039003600370030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.